



PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PODERES-DEVERES

- O REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO é um regime de DIREITO PÚBLICO, aplicável aos órgãos e entidades que compõem a administração pública e à atuação dos agentes administrativos em geral, que baseia-se na existência de um conjunto de PRERROGATIVAS e SUJEIÇÕES que devem guardar entre si uma correlação lógica.
- Essas PRERROGATIVAS e SUJEIÇÕES traduzem-se nos SUPRAPRINCÍPIOS da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público.

SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO



INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

- Declara a superioridade do interesse da coletividade sobre o particular;
- Princípio implícito;
- Exemplos de PRERROGATIVAS: desapropriação, cláusulas exorbitantes, poder de polícia,....
- É um limite do primeiro princípio;
- A Administração pública não pode dispor de um direito que não é dela, mas que é do povo;
- Exemplos de SUJEIÇÕES: princípio da legalidade; concurso público; licitação,....

PODER VINCULADO

- Ocorre quando a lei atribui determinada competência definindo todos os aspectos da conduta, de modo que o administrador NÃO tem MARGEM DE LIBERDADE para um juízo de valor, de modo que preenchidos os requisitos legais, ele é obrigado a praticar o ato.
- É o poder da Administração para a prática de ATOS VINCULADOS.

PODER DISCRICIONÁRIO

- Quando o legislador atribui certa competência à Administração pública, reservando uma MARGEM DE LIBERDADE, ou seja, um juízo de CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE (mérito administrativo), diante da situação concreta, nos limites estabelecidos em lei.
- Para Hely Lopes Meirelles a discricionariedade somente pode deliberar a respeito dos elementos MOTIVO e OBJETO do ato.
- É o poder da Administração para a prática de ATOS DISCRICIONÁRIOS.
- CUIDADO: Admite-se o amplo controle de LEGALIDADE e LEGITIMIDADE pelo PODER JUDICIÁRIO (infastabilidade de jurisdição) sobre o exercício do poder discricionário, EXCETO quanto ao MÉRITO do ato administrativo (PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA), que compete apenas a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA na sua função típica.

PODER HIERÁRQUICO

- É o poder que dispõe a Administração Pública para organizar sua estrutura, estabelecendo relações de coordenação e subordinação.
- Implica a fixação de COMPETÊNCIAS e ORGANIZAÇÃO dos órgãos e agentes públicos.
- Representa a RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO entre ÓRGÃOS e AGENTES.
- CUIDADO: entre a Administração DIRETA e a administração INDIRETA existe apenas o controle por VINCULAÇÃO (tutela administrativa, controle finalístico ou supervisão ministerial), portanto NÃO HÁ HIERARQUIA.
- Dois Institutos: Delegação e Avocação (art. 12 a 15 da Lei 9.784/99).

PODER DISCIPLINAR

- É o poder usado para PUNIR infrações FUNCIONAIS dos agentes submetidos à disciplina da Administração pública.
- CUIDADO: A administração pode PUNIR o PARTICULAR, ligados a ela por VÍNCULO JURÍDICO ESPECÍFICO, que cometer infrações ADMINISTRATIVAS.
- A Administração possui VINCULAÇÃO quanto à apuração da responsabilidade e aplicação da pena, porém é DISCRICIONÁRIO a graduação da sanção dentre das hipóteses legais.

PODER REGULAMENTAR

- É o poder para expedir atos normativos ou regulamentares (gerais e abstratos) para fiel execução à lei (art. 84 da CF/88).
- CUIDADO: decreto autônomo (art. 84, VI, "a" e "b" da CF/88).

PODER DE POLÍCIA

- É o poder conferido ao agente público para condicionar, limitar, restringir, disciplinar o uso e o gozo de bens, direitos e atividades, adequando-as ao interesse público.

ABUSO DE PODER

- O PODER é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade, para consecução dos fins públicos.
- Ocorre o ABUSO DE PODER quando há exercício ILEGÍTIMO das PRERROGATIVAS.

DESVIO DE PODER

- É um vício no elemento do ato FINALIDADE.
- Ocorre quando o agente, embora competente, afasta-se do INTERESSE PÚBLICO, e pratica o ato com finalidade DIVERSA da prevista em lei.

EXCESSO DE PODER

- É um vício no elemento do ato COMPETÊNCIA.
- Ocorre quando o agente é competente, mas pratica o ato EXTRAPOLANDO sua COMPETÊNCIA legal.

